

# **Resolução nº 127/2003**

**Altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 101, de 2 de dezembro de 1999.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS,** Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, I, d, da Resolução nº 101, de 2.12.1999, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Resolução.

**Art. 1º** O inciso II do art. 9º da Resolução 101, de 2.12.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º...

(...)

II – em reunião especial convocada para o primeiro dia após a última reunião ordinária das primeira, Segunda e terceira sessões legislativas ordinárias”.

**Art. 2º.** O inciso II do Art. 47 da Resolução nº 101, de 2.12.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 (omissis)

II – apresentar proposições, observadas as disposições deste Regimento, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;” (NR)

**Art. 3º** O inciso I do art. 64 da Resolução nº 101, de 2.12.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64...

I – perderá o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 50 da Lei Orgânica”. (NR)

**Art. 4º** O § 1º do art. 72 da Resolução nº 101, de 2.12.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72...

(...)

§ 1º Cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, até 5 (cinco) dias após a instalação da sessão legislativa ordinária, o nome de seu Líder, escolhido em reunião realizada por ela para este fim”. (NR)

**Art. 5º** O inciso VIII do art. 79 da Resolução nº 101, de 2.12.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79...

(...)

VIII – declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Orgânica do Município”.  
(NR)

**Art. 6º** É acrescida ao Capítulo V do Título III da Resolução nº 101, de 2.12.1999, a seguinte seção, renumerando-se a seção única:

## SEÇÃO II

### DOS BLOCOS PARLAMENTARES (AC)

Art. 76-A É facultado às representações partidárias, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação de cada uma delas em mais de um bloco. (AC)

§ 1º A constituição do Bloco Parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à Mesa da Câmara, para registro e publicação. (AC)

§ 2º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas. (AC)

§ 3º A escolha do Líder será comunicada à Mesa da Câmara Municipal até cinco dias após a constituição do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada representação partidária que o integre. (AC)

§ 4º As Lideranças de Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições, direitos e prerrogativas regimentais e demais prerrogativas legais. (AC)

§ 5º Não será admitida a constituição de Bloco Parlamentar integrado por menos de 1/4 (um quarto) dos membros da Câmara Municipal, desprezada a fração se igual ou inferior a meio e elevando-a até o número inteiro subsequente se superior. (AC)

§ 6º Se o desligamento de uma representação partidária implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar. (AC)

§ 7º O Bloco Parlamentar subsiste na sessão legislativa, salvo se as representações partidárias que o compõem decidirem pela sua dissolução ou se ocorrer a hipótese prevista no parágrafo anterior. (AC)

§ 8º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificada sua composição numérica, será revista a participação das representações partidárias ou dos Blocos nas comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária. (AC)

§ 9º A representação partidária que se tenha desvinculado de Bloco Parlamentar ou a que tenha integrado Bloco posteriormente não poderá participar de outro na mesma sessão legislativa ordinária”. (AC)

**Art. 7º** As alíneas “e” e “j” do inciso I do art. 82 da Resolução nº 101, de 2.12.1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82...

I -...  
(...)

- e) promulgar a lei resultante de sanção tácita transcorrido o prazo previsto no § 3ºdo art. 64 da Lei Orgânica; (NR)  
(...)
- j) exercer o Governo do Município, no caso previsto no art. 77 da Lei Orgânica;” (NR)

**Art. 8º** O art. 83 da Resolução nº 101, de 2.12.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. O Presidente votará nos casos de escrutínio secreto, de desempate e quando seu voto revelar-se necessário para completar o quorum de votação exigido para a matéria em pauta, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum”. (NR).

**Art. 9º** O art. 99 da Resolução nº 101, de 2.12.1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das Bancadas ou dos Blocos Parlamentares. (NR)

§ 1º A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros efetivos de cada comissão, desprezada a fração. (NR)

§ 2º Determina-se para cada Bancada ou Bloco Parlamentar o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente de que trata o § 1º deste artigo o número de Vereadores de cada Bancada ou Bloco Parlamentar, desprezada a fração. (NR)

§ 3º. Comporão a comissão tantos vereadores da Bancada ou do Bloco Parlamentar quantos o respectivo quociente partidário indicar. (NR)

§ 4º Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras: (NR)

I - dividir-se-á o número de membros de cada Bancada ou Bloco Parlamentar pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo à Bancada ou Bloco Parlamentar que apresentar a maior média um dos lugares a preencher; (AC)

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares. (AC)

§ 5º. Só poderão concorrer à distribuição dos lugares as Bancadas ou Blocos Parlamentares que alcançarem o quociente previsto no § 1º deste artigo. (NR)

§ 6º Em caso de empate, o preenchimento das vagas dar-se-á por acordo das Bancadas ou Bloco Parlamentares interessadas que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva. (AC)

§ 7º Esgotando-se sem indicação o prazo a que se refere o § 6º, o Presidente da Câmara procederá a designação". (AC).

**Art. 10º.** O Art. 242 da Resolução nº 101, de 2.12.1999, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 242.

Parágrafo Único. O Vereador não poderá apresentar indicação que guarde semelhança com outra aprovada ou rejeitada pela Câmara na mesma sessão legislativa, sendo defeso subscrever mais de 3 (tres) indicações em cada reunião ordinária." (NR)

**Art. 11º** É acrescido ao art. 265 da Resolução nº 101, de 2.12.1999, o seguinte dispositivo:

"Art. 265...

(...)

VII – perda do mandato do Vereador, nos casos do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica;" (AC)

**Art. 12** Até 15 (quinze) dias após a publicação desta Resolução, os Líderes indicarão à Mesa Diretora os nomes dos respectivos membros para compor as comissões permanentes para a 3ª Sessão Legislativa da 10ª Legislatura.

**Art. 13** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** Revogam-se os arts. 198 e 264, III, f, da Resolução 101, de 2.12.1999.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2003.

**VEREADOR JOSÉ MENDES FERREIRA**  
**Presidente**

**VEREADOR ELPÍDIO ANTÔNIO DOMINGOS**  
**Vice-Presidente**

**VEREADORA JOANA DE SOUZA SILVA**  
**1ª Secretária**

**VEREADOR ADELÍCIO APARECIDO GONÇALVES MELGAÇO**  
**2º Secretário**